



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 401/2013

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 03/06/2013 (102ª SESSÃO ORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/2486/2010 AI N° 1/201008057

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA FORTALEZA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - OPERAÇÃO MERCANTIL DE SAÍDA DE MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTE INATIVO. POSSIBILIDADE DE GRAVES PREJUÍZOS AO SISTEMA ARRECADATÓRIO DO ESTADO. POSSIBILIDADE DE FERIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DECISÃO PELA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

1. Autuação baseada na circulação de mercadorias (venda) para contribuinte inativo nos sistemas cadastrais da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, no intuito de burlar o sistema tributário estadual, aplicação do art. 123, III, "k" da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/93 em decorrência da infração ao disposto nos arts. 92 e 170, II, "l" ambos do Decreto n.º 24.569/97.

2. Decisão pela manutenção da decisão de 1ª instância, pela confirmação da condenação da sociedade empresária, haja vista a promoção da saída de mercadorias para contribuinte sem inscrição estadual ter ficado confirmada nos autos.

3. Acusação Fiscal sem vícios formais, o que leva ao não acolhimento das preliminares de cerceamento do direito de defesa bem como da preliminar de inexistência da base de cálculo, já que a mesma se encontra expressamente demonstrada nas informações complementares do Auto de Infração.

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. NULIDADE DO FEITO FISCAL AFASTADA.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. O autuado efetuou saídas para contribuintes com situação cadastral não ativa no Estado do Ceará no valor total de R\$ 864.988,06 no ano de 2005, cfe informação complementar ao auto de infração.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “k” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A sociedade empresária intentou impugnação ao Auto de Infração em fls. 107/113, alegando em síntese preliminarmente que a Base de Cálculo não é citada no Auto de Infração bem como a preterição ao direito de defesa da recorrente e conclui pelo pedido de improcedência da ação fiscal.

Através do Julgamento n.º 3005/11, o ilustrado Julgador Ellen de Carvalho Almeida denota os seguintes pontos:

- ✓ Com relação à possível existência de vícios formais na acusação fiscal a julgadora afirma que “Preliminarmente, consigno que não detectei nenhum vício formal que tivesse o condão de elidir o procedimento fiscalizatório.”
- ✓ “Extrai-se dos autos a informação, trazida pela própria impugnante em sua defesa, que o agente fiscal relacionou o valor da base de cálculo nas informações complementares ao auto de infração, ante o exposto entendo não ter havido prejuízo algum as partes.”
- ✓ Por fim, afirma que “ Desse modo, à luz dos fatos expostos, resta comprovado por meio do relatório de saídas globalizadas acostada às fls. 08/47 e pelas telas do sistema CADASTRO (Consulta de Contribuinte) anexadas às fls. 60/85 o cometimento da infração imputada ao interessado, sujeitando-o à penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “K” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.”

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, haja vista a inequívoca comprovação do ilícito tributário denotada nos autos.

O Parecer de n.º 865/2012 da Consultora Tributária Ana Thereza Nunes de Macedo Martins opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício para negar provimento, mantendo a decisão de 1ª instância pela procedência da acusação fiscal.

A Douta Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matteus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica de mercadorias para destinatário sem inscrição no CADASTRO GERAL DA FAZENDA - CGF, com fundamento nos arts. 92 e 170 do Decreto 24.569/97 e art. 123, III, "k" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 92 O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento.

Art. 170 A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações

II - no quadro "destinatário/remetente":

b) número de inscrição no CGF

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Vejamos a análise das preliminares levantadas pela parte recorrente.

Com relação a preliminar de preterição ao direito de defesa a mesma não merece prosperar.

A parte recorrente teve, sob o seu escrutínio, todos os meios processuais e materiais para que a sua pretensão prevalecesse (cumprido o princípio do devido processo legal substantivo).

Ante a análise de tal preliminar, vemos que a mesma não possui consistência jurídica para ser levada em consideração.

De outro lado a preliminar de inexistência de Base de Cálculo é facilmente verificada nas informações complementares do Auto de Infração objeto dos presentes autos (fls. 03).

Analisando o mérito da presente autuação, vemos que não há dúvida com relação à subsunção do fato (comercialização de produtos para empresa baixada no cadastro da fazenda) à norma (malferimento ao Decreto n.º 24.569/97 e Lei 12.670/96), portanto perfeita a postura do agente fiscal no presente caso.

Desse modo, considero irreparável a decisão expressa em 1ª instância, de modo que devem ser mantidas, *in totum*, suas balizas e considerações programáticas.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, para que, afastando as preliminares declinadas pela recorrente, seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso ora sob análise para manter a decisão proferida na instância singular no sentido de declarar a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal em consonância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA FORTALEZA DE ALIMENTOS LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, no sentido de afastar as preliminares de nulidade argüida de preterição ao direito de defesa, devido a uma possível ausência de precisão, clareza do auto de infração e ainda a nulidade por não conter o auto de infração informações imprescindíveis para a sua defesa, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a decretação da **PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL** em consonância com a decisão de 1ª instância e do Parecer da Consultoria Jurídica adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, tudo nos termos do voto deste Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 09 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(AS):


EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR


ANNELINE MAGALHÃES TORRES
CONSELHEIRA




MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO
CONSELHEIRO



ANA MÓNICA FILGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA



ANTÓNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO
CONSELHEIRO



VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRO



JOSÉ GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO



ANDRÉ ARRAES AQUINO MARTINS
CONSELHEIRO